



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação jurídica nº 28/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 27/2020

Assunto: Cria a Ouvidoria Geral Municipal



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE OUVIDORIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir a Ouvidoria Geral do Município de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 8).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

5. Tratando-se de criação de órgão público, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, atendendo-se ao que dispõe os incisos I e II do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2 Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Pela análise do teor da proposição, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

6. A proposição vai ao encontro, inclusive, do que dispõe a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

7. Entretanto, faz-se necessário alguns esclarecimentos por parte do autor do projeto.

8. Primeiramente, a ouvidoria cuja criação se pretende será considerada um órgão público e, como tal, passará a integrar a estrutura administrativa do Município.

9. Ocorre que há um diploma normativo que trata dos órgãos municipais: trata-se da Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013. Assim, faz-se necessária manifestação por parte do Chefe do Poder Executivo de forma a esclarecer onde será localizada a ouvidora na estrutura da Administração Pública, como foi feito anos atrás, por exemplo, com a Ouvidora Municipal do SUS (Lei nº 1.946, de 26 de agosto de 2015). Aliás, convém também esclarecer se a criação da Ouvidoria Geral suprimirá a Ouvidoria do SUS.

10. O segundo esclarecimento diz respeito ao conteúdo do *caput* do art. 7º do projeto, que tem a seguinte redação: "*O Ouvidor-Geral será servidor público, designado através de portaria pelo Prefeito Municipal*".

11. Não há no projeto indicação de que aquele que exercerá as atribuições de Ouvidor-Geral ocupará cargo ou função. Dizer no artigo que o ouvidor será servidor público não resolve a questão. Daí porque é necessário indicar se o servidor nomeado como Ouvidor-Geral ocupará cargo de provimento em comissão ou se exercerá as funções de ouvidor independentemente das atribuições de seu cargo, o que exige previsão legal.

12. Por fim, recomenda-se a revisão da redação pela Comissão de Constituição e Justiça.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação após os esclarecimentos necessários.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

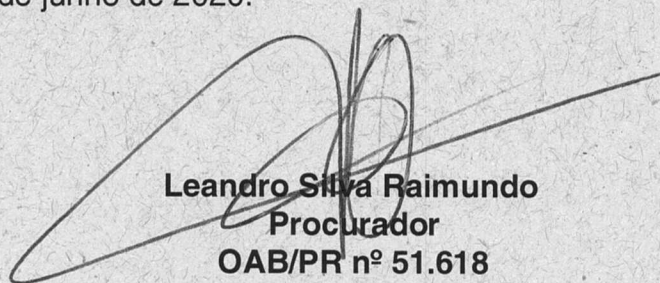
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 105
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2020.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618